

## **DATA**

17.12.1956

## **FONTE**

Portaria n.º 16 083 do Ministério da Marinha (*Diário do Governo*, I Série – n.º 273, p. 1914)

## **SUMÁRIO**

Estabelece as condições mínimas de alojamento de crianças a bordo de navios de passageiros.

(Ver decreto-lei n.º 15 151, de 15.2.1928)

## **TEXTO INTEGRAL**

Tornando-se necessário estabelecer as condições mínimas de alojamento de crianças a bordo de navios de passageiros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, observar o seguinte:

1.º A área a atribuir a duas crianças entre 1 e 12 anos de idade não pode ser inferior à consignada para um adulto no n.º 1.º do artigo 2.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 15:151, de 15 de Fevereiro de 1928.

2.º Cada criança entre 1 e 12 anos de idade deve dispor de beliche ou de cama própria, de dimensões mínimas de acordo com a tabela seguinte:

Idade	Dimensões mínimas de beliche ou cama - metros	
1 a 3 anos	1,07	0,41
3 a 8 anos	1,37	0,46
8 a 12 anos	1,60	0,51

3.º Os beliches ou camas devem ser montados de acordo com o passageiro ou passageiros a quem pertençam as crianças e satisfazer à condição de não oferecerem risco de queda dos seus ocupantes por efeito do balanço do navio.

4.º O número de crianças cujo transporte é permitido em conformidade com os beliches ou camas disponíveis deve constar do certificado de navegabilidade, discriminado pelos três grupos de idades indicados no n.º 2

A verificação do disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º é da competência da Repartição Técnica da Direcção da Marinha Mercante e a fiscalização do disposto no n.º4.º constitui atribuição da autoridade marítima, por si ou pela Polícia Marítima, havendo-a.

Ministério da Marinha, 17 de Dezembro de 1956. – O Ministro da Marinha, Américo Deus Rodrigues Thomaz.